

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
1.645, DE 03 DE outubro de 2011.

“Institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e dá outras Providências”.

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Artigo 1º - Esta Lei complementar estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Santo Antônio da Alegria, nos termos da Lei Federal n.º9.394/96, de 20 de dezembro de 1.996 e institui o e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Artigo 2º - Esta lei complementar aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico e de gestão direta a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a educação básica.

SEÇÃO I
OBJETIVOS DO PLANO

Artigo 3º - Constitui objetivo do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Santo Antônio da Alegria a valorização de seus profissionais, de acordo com as necessidades e diretrizes do Setor Municipal de Ensino, visando melhoria do ensino, garantindo-lhes:

- I – piso salarial profissional;
- II – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos para docentes;
- III – aperfeiçoamento profissional continuado;
- IV – incentivo ao aprimoramento profissional;
- V – perspectiva de progressão na carreira;
- VI – estímulo ao trabalho em sala de aula;
- VII – condições adequadas para desenvolvimento das atividades de ensino.

Artigo 4º - A Educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 5º - O Ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos municipais;
- IV – valorização do profissional da Educação;
- V – gestão democrática do Ensino Público Municipal.

SEÇÃO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Artigo 6º - Para efeito desta Lei Complementar considera-se:

- I – Emprego Público – Conjunto de atribuições e responsabilidades conferidos a um funcionário;
- II – Emprego de provimento permanente - Criado por lei para ser preenchido através de concurso público;
- III – Emprego de provimento em comissão – Criado por lei, para ser preenchido por um ocupante transitório, de confiança da autoridade nomeante;
- IV – Função – Conjunto de atribuições às quais não correspondem um emprego;
- V – Classe – Conjunto de empregos e de funções – atividade da mesma natureza e igual denominação;
- VI – Carreira do Magistério – Conjunto de empregos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, escalonados segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade;
- VII – Quadro do Magistério – Conjunto de empregos e de funções - atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto às tais atividades, privativos do Setor da Educação.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

COMPOSIÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Artigo 7º - O quadro do Magistério de Santo Antônio da Alegria é constituído das seguintes classes:

- I – Classe de docentes:
 - a) Professor de Educação Infantil;
 - b) Professor de Ensino Fundamental (ciclo 1 – do 1º ao 5º ano).

II – Classes de suporte pedagógico e administração escolar:

- a) Dirigente Municipal de Ensino;
- b) Supervisor Pedagógico;
- c) Diretor de Escola;
- d) Coordenador Pedagógico;
- e) Diretor de Creche.

§1º. Fica criada para efeitos dessa Lei Complementar a nova tabela de escala de referência salarial da Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria, constantes do anexo III (Tabela de Escala de Referência dos Profissionais do Magistério), da presente Lei Complementar.

§2º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório para estipulação dos níveis salariais, observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos empregos, formação, capacitação e níveis de escolaridade, os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos empregos.

§3º - Para efeito de aplicação da presente lei ficam criados, na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, 10(dez) empregos de provimento permanente de 'Professor de Educação Infantil', classificado na referência salarial A, que atualmente corresponde a R\$889,50 (oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), constante do Anexo III, da Tabela de Escala de Referência dos Profissionais do Magistério, da presente Lei Complementar.

I – São atribuições do Professor de Educação Infantil:

- a) preservar os princípios, as idéias e os fins da Educação Brasileira, através do seu desempenho profissional;
- b) empenhar-se na Educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas, o amor à pátria e à humanidade;
- c) respeitar a integridade do aluno;
- d) desempenhar atribuições e funções de cargos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;
- e) desempenhar sua função de mestre, promovendo o aprendizado de forma lúdica e prazerosa;
- f) Inculcar na criança o gosto pelo ambiente escolar, assim como o prazer de ouvir e contar histórias;
- g) Promover situações que priorizem o desenvolvimento psicomotor e social do aluno;
- h) respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
- i) respeitar sobremaneira, as diferenças individuais e dispensar atenção especial aos alunos com maior dificuldade de aprendizagem;
- j) tratar de maneira igual a todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério;
- k) tomar parte de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino e aprendizagem;
- l) impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;

§4º - Para efeito de aplicação da presente lei complementar, fica criado, na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria, 1(um) cargo de provimento em Comissão de 'Dirigente

Municipal de Ensino', com carga horária de 40 horas semanais, classificado na referência salarial F, que atualmente corresponde a R\$1.949,00 (um mil novecentos e quarenta e nove reais), constante do Anexo III, da Tabela de Escala de Referência dos Profissionais do Magistério, da presente Lei Complementar.

I – São atribuições do Dirigente Municipal de Ensino:

- a) gerir as unidades escolares e creches no âmbito municipal, tendo como objetivo primordial zelar por uma educação que preserve os princípios constitucionais no que diz respeito ao cidadão como um todo.
- b) articular, entre o poder executivo, as escolas e creches municipais;
- c) elaborar, em conjunto com a comunidade escolar, o Plano Municipal de Educação, com a participação da comunidade, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação e em consonância com o Plano Nacional de Educação;
- d) elaborar e monitorar o PAR (Plano de Ações Articuladas);
- e) representar o município de Santo Antônio da Alegria no que diz respeito ao Setor de Educação.
- f) definir políticas e diretrizes de educação, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e com o Plano Nacional de Educação;
- g) planejar, de forma coordenada com o Estado, a acomodação e oferta da demanda escolar de Educação Infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o Ensino Fundamental, resguardando o padrão de qualidade para o atendimento e conseqüente aumento dos índices escolares.
- h) ofertar cursos de capacitação aos profissionais da rede municipal de educação; possibilitar, inclusive o ingresso em cursos oferecidos pelo MEC na Plataforma Freire.

i) gerir de forma autônoma e democrática os recursos destinados à educação, através do Fundo Municipal de Educação, tendo como referência a Política Municipal de Educação e os Planos Nacional e Municipal de Educação;

§5º - Para efeito de aplicação da presente lei fica criado, na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, 01(um) cargos de provimento em Comissão de 'Supervisor Pedagógico', classificado na referência salarial E, que atualmente corresponde a R\$1.737,00 (um mil, setecentos e trinta e sete reais), constante do Anexo III, da Tabela de Escala de Referência dos Profissionais do Magistério, da presente Lei Complementar.

I – São atribuições do Supervisor Pedagógico:

- a) a coordenação do processo de construção coletiva e execução da Proposta Pedagógica e dos regimentos escolares;
- b) investigar, diagnosticar, planejar, implementar e avaliar o currículo em integração com outros profissionais da Educação e Integrantes da comunidade;
- c) supervisionar o cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidos legalmente;
- d) executar a função de direção, quando a mesma estiver vaga;
- e) assegurar processo de avaliação da aprendizagem escolar e a recuperação dos alunos com menor rendimento, em colaboração com todos os segmentos da Comunidade Escolar, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade de ensino;
- f) envolver-se nos conselhos de classe, nas reuniões de pais e na equipe Diretiva para promover a articulação no que tange às questões pedagógicas;

§6º - Para efeito de aplicação da presente lei ficam criados, na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, 02(dois) cargos de provimento em Comissão de 'Diretor de Escola', classificado na referência salarial D, que atualmente corresponde a R\$1.629,00 (um mil, seiscentos e vinte nove reais), constante do Anexo III, da Tabela de Escala de Referência dos Profissionais do Magistério, da presente Lei Complementar.

I – São atribuições do Diretor de Escola:

- a) elaborar e executar a proposta pedagógica da escola;
- b) administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros;
- c) zelar pelo cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- d) zelar pela legalidade, regularidade e autenticidade da vida escolar dos alunos;
- e) providenciar os meios para o reforço e a recuperação da aprendizagem de alunos;
- f) a articulação e integração da escola com as famílias e a comunidade;
- g) as informações, aos pais ou responsáveis, sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica;
- h) notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao Juiz competente da Comarca, ao respectivo representante do Ministério Público, da relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em Lei;
- i) subsidiar os profissionais da escola, em especial os representantes dos diferentes colegiados, no tocante às normas vigentes, e representar aos órgãos superiores da administração, se houver decisão em desacordo com a legislação.

§7º - Para efeito de aplicação da presente lei complementar ficam criados, na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, 03(três) cargos de provimento em Comissão de 'Coordenador Pedagógico', classificado na referência salarial C, que atualmente corresponde a R\$1.373,75 (um mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos), constante do Anexo III, da Tabela de Escala de Referência dos Profissionais do Magistério, da presente Lei Complementar.

I – São atribuições do Coordenador Pedagógico:

- a) participar da elaboração da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar;
- b) elaborar programação das atividades da sua área de atuação, assegurando a articulação com as demais programações do núcleo de apoio técnico-pedagógico;
- c) acompanhar, avaliar e controlar o desenvolvimento da programação do currículo;
- d) prestar assistência técnica aos professores, visando assegurar a eficiência e a eficácia do desempenho dos mesmos para melhoria dos padrões de ensino:
 - d1) propondo técnicas e procedimentos;
 - d2) selecionando e fornecendo materiais didáticos;
 - d3) estabelecendo a organização das atividades;
 - d4) propondo sistemática de avaliação.
- e) coordenar a programação e execução das atividades de recuperação de alunos;
- f) supervisionar as atividades realizadas pelos professores nas horas-atividades;

- g) coordenar a programação e execução das reuniões dos Conselhos de Classe;
- h) propor e coordenar atividades de aperfeiçoamento e atualização de professores;
- i) avaliar os resultados do ensino no âmbito da escola;
- j) assegurar o fluxo de informações entre as várias instâncias do sistema de supervisão;
- k) assessorar a direção da escola, especificamente quanto às decisões relativas a:
 - k1) matrículas e transferências;
 - k2) agrupamento de alunos;
 - k3) organização de horários de aulas e do calendário escolar;
 - k4) utilização de recursos didáticos da escola;
- l) interpretar a organização didática da escola para a comunidade;
- m) elaborar relatório de suas atividades e participar do relatório anual da escola.

§8º - Para efeito de aplicação da presente lei complementar ficam criados, na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, 03(três) cargos de provimento em Comissão de 'Diretor de Creche', classificado na referência salarial C, que atualmente corresponde a R\$1.373,75 (um mil trezentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos), constante do Anexo III, da Tabela de Escala de Referência dos Profissionais do Magistério, da presente Lei Complementar.

I – São atribuições do Diretor de Creche:

- a) elaborar e executar a proposta pedagógica da creche;
- b) administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros;

- c) zelar pelo cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- d) providenciar os meios para o reforço e a recuperação da aprendizagem de alunos da educação complementar;
- e) a articulação e integração da creche com as famílias e a comunidade;
- f) as informações, aos pais ou responsáveis, sobre a frequência e o comportamento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica, no que tange a educação infantil e a educação complementar;
- g) subsidiar os profissionais da creche, no tocante às normas vigente;
- h) zelar pela oferta de material para-didático, assim como jogos e brinquedos que auxiliem no desempenho cognitivo dos educandos;
- i) Nas creches que não houverem coordenadores pedagógicos o Diretor de Creche deverá exercer essa função.

§9º - Para efeito de aplicação da presente lei complementar fica alterada a referência salarial do emprego de provimento permanente de Professor do Ensino Fundamental, que passa da referência salarial "P", para a referência salarial "B", constante do Anexo III, da Tabela de Escala de Referencias dos Profissionais do Magistério, da presente Lei Complementar.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DE EMPREGOS E CARGOS EM COMISSÃO

Seção I

DAS FORMAS DE PROVIMENTOS DE EMPREGOS E CARGOS EM COMISSÃO

Artigo 8º - O provimento de empregos da classe de docentes dar-se-á na forma de:

- I- Nomeação;
- II- Acesso.

§1º - A nomeação prevista no inciso I desse artigo será feita em caráter permanente, para os empregos da série de classe de docente da carreira do magistério, mediante concurso de provas e títulos.

§2º - O acesso previsto no inciso II, destina-se ao provimento de empregos da série de classes de docentes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e processar-se-á mediante concurso de provas e títulos.

Artigo 9º - O provimento de funções de suporte pedagógico e administração escolar far-se-á por nomeação em comissão, de acordo com o que preceitua o artigo 17 desta Lei Complementar.

Artigo 10 - Após o provimento do emprego, o docente, nos termos da legislação vigente, será submetido a estágio probatório de 03(três) anos, durante o qual seu exercício profissional será avaliado criteriosamente por uma comissão composta por coordenadores, diretores, professores da mesma série, indicados pelo Dirigente Municipal de Ensino.

Seção II

DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Artigo 11 - O provimento de emprego ou função da classe de docente da carreira do Magistério far-se-á através de concurso público de títulos e provas.

Artigo 12 - O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, a contar da data da sua homologação, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período.

Artigo 13 - Os concursos públicos, de que trata o artigo 11 desta lei complementar, serão realizados por solicitação do Setor Público de Ensino Municipal e reger-se-ão por instruções especiais contidas nos respectivos editais.

Artigo 14 - Os docentes que solicitarem exoneração de seus empregos poderão participar de novos concursos de provas e títulos, desde que respeitadas as exigências legais.

Parágrafo único. Os docentes demitidos ficarão impedidos de nova participação em concurso público e, conseqüentemente, admissão pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Artigo 15 - Ao professor do quadro permanente da rede municipal e às professoras cedidas a este município por conta da municipalização, que prestarem novo concurso no município de Santo Antônio da Alegria e obtiverem nota igual ou superior a 50% do valor total da prova, será computado 01(um) ponto na sua escala de classificação, assim como ao profissional efetivo que tiver passado ou vier a passar em concurso de professor básico do Estado de São Paulo (PEB-I).

Parágrafo único. O docente se beneficiará do que reza esse artigo no máximo por 3 (três) vezes.

CAPÍTULO IV

DA DESIGNAÇÃO PARA FUNÇÃO DA CLASSE DE DOCENTE TEMPORÁRIO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Artigo 16 - O preenchimento de funções de classe de docentes será efetuado mediante admissão nas seguintes hipóteses:

- I – para reger classes e ou ministrar aulas cujo número reduzido não justifique o provimento do emprego;
- II – para reger classes e ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de empregos ou funções com afastamentos estabelecidos pela legislação vigente, em caráter de substituição temporária;
- III – para ocupar a função de Auxiliar de Docência, a fim de ajudar o professor titular com os alunos com dificuldade de aprendizagem nas séries iniciais do ensino fundamental ciclo I, ou ministrar aulas devido a afastamento do titular, em caráter eventual.
- IV – Para reger classes e ou ministrar aulas provenientes de empregos vagos ou que ainda não tenham sido criados.

§1º. O ocupante da função da Auxiliar de Docência será selecionado, obedecendo a ordem de lista de classificação da prova seletiva, concurso público ou por estagiário de cursos correlatos ao magistério, preferencialmente do curso de Pedagogia.

§2º. Será vedada ao docente a desistência de uma atribuição anterior para reger outra classe.

§3º. A qualificação mínima para o preenchimento das funções da classe de docente do Quadro do Magistério obedecerá às normas fixadas no anexo I desta Lei Complementar.

§4º. O ocupante de função e classe de docente da Rede Municipal de Educação será submetido à avaliação de seu exercício profissional pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira, presidida pelo Dirigente Municipal de Ensino.

Parágrafo único – A escala para preenchimento das funções de professores da classe do magistério será feita através de classificação realizada em processo seletivo ou concurso público com duração de um ano, prorrogável por igual período.

CAPÍTULO V

DA NOMEAÇÃO PARA OS CARGOS EM COMISSÃO

Artigo 17 - As nomeações para os cargos de provimento em comissão de Dirigente Municipal de Ensino, Diretor de Escola, Supervisor Pedagógico, Diretor de Creche e Coordenador Pedagógico serão feitas pelo Prefeito Municipal e recairão, preferencialmente, sobre os docentes das Unidades Escolares do Município.

Artigo 18 - Na hipótese de afastamento do diretor ou do professor coordenador de ensino fundamental ou infantil, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, poderá haver designação de outro docente para desempenhar sua função.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I

DA CONSTITUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOCENTE

Artigo 19 - Os ocupantes de empregos docentes, para desempenhar as atividades previstas nesta lei, ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I- Jornada de 30 (trinta) horas semanais, para professores da Educação Infantil, sendo 21(vinte e uma) horas de trabalho com alunos na sala de aula e 04 (quatro) horas-atividades na creche ou escola, no mesmo período em que estiver ministrando aulas, mais cinco horas de trabalho pedagógico, das quais: *duas* em atividades coletivas (H.T.P.Cs), *uma* em cursos de capacitação realizados, prioritariamente, na telessala ou na sala de informática e *duas* horas de atividade extra-classe em local de livre escolha do professor.

II- Jornada de 30 (trinta) horas semanais, para professores do Ensino Fundamental, sendo 26(vinte e seis) horas de trabalho com alunos na sala de aula e 04(quatro) horas de trabalho pedagógico, das quais: 02(duas) horas em atividades coletivas (H.T.P.Cs), 01(uma) hora em cursos de capacitação realizados, prioritariamente, na telessala ou na sala de informática e 01(uma) hora de atividade extra-classe em local de livre escolha do professor.

§1º. No emprego de 30 horas semanais o professor deverá participar de 2 horas (120 minutos) de HTPC (hora de trabalho pedagógico coletivo).

§2º. A hora-aula terá duração de 50 (cinquenta) minutos.

§3º. Fica assegurado ao docente, no mínimo, 20 (vinte) minutos consecutivos de descanso por período letivo.

Artigo 20 - Para fins de acúmulo de 02(dois) empregos docentes no próprio Setor Municipal de Ensino, de acordo com as normas constitucionais, os docentes ficarão sujeitos a uma jornada de trabalho de, no máximo, 64 (sessenta e quatro) horas semanais, permitidas pela Lei Federal n.º 9394/96.

§1º. O docente só poderá acumular os empregos a que se refere este artigo, desde que cumpra as atividades de trabalho pedagógico na íntegra.

§2º. Nos casos em que o processo seletivo de professores para substituição eventual prescrever, fica assegurado aos docentes permanentes do município o direito de substituição à afastamentos ocorridos na rede municipal, no período inverso ao que trabalha, desde que seja respeitado o parágrafo 1º deste artigo, no que diz respeito aos H.T.P.Cs e desde que o referido afastamento não ultrapasse o período de 60 (sessenta) dias consecutivos no mesmo ano. Considerar-se-á como critério para oferecimento das aulas a escala oficial municipal de pontos.

§3º. Quanto não houver professor de provimento de emprego efetivo ministrando as aulas de Inglês, Redação, reforço de Língua Portuguesa e Matemática, estas poderão ser atribuídas como carga suplementar aos profissionais da rede, obedecendo à escala de pontos municipal e a formação profissional exigida para a disciplina.

Artigo 21 - Os docentes sujeitos às jornadas previstas no artigo 20 desta lei complementar, poderão exercer carga suplementar de trabalho.

§1º. Entende-se por carga suplementar de trabalho, o número de horas prestadas pelo docente além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito, aplicando-se o cálculo de horas de trabalho pedagógico contido nos incisos I e II do artigo 19 desta Lei.

§2º. O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 30 (trinta) horas da carga horária normal até 52 horas de aulas em turno inverso e em disciplina específica que não fora atribuída para professor efetivo da rede, ou para o professor eventual, classificado no processo seletivo ou concurso público.

Seção II

DA JORNADA DE TRABALHO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE APOIO PEDAGÓGICO E ADMINISTRATIVO

Artigo 22 - Os profissionais da Educação de apoio pedagógico, coordenadores, terão uma jornada de 30 (trinta) horas semanais, destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas no ensino infantil ou fundamental (ciclo I) nas Unidades Escolares do Município ou a serviço do Setor de Público de Ensino Municipal.

Artigo 23 - O Dirigente Municipal de Ensino, assim como o supervisor pedagógico e o diretor de escola e creche terão uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, destinadas ao cumprimento de atividades específicas no Setor da Educação Municipal.

Artigo 24 - O profissional de educação de suporte pedagógico ou administrativo que exerce função de confiança ou cargo em comissão, deve ficar à inteira disposição da administração pública.

Seção III

DAS HORAS ATIVIDADES

Artigo 25 - As horas atividades serão destinadas à preparação e a avaliação do trabalho didático e outras atividades pedagógicas e de estudos, à colaboração com a administração da escola, atendimento a pais, à articulação com a comunidade, ao aperfeiçoamento profissional.

§1º. Parte das atividades serão cumpridas na escola, em conjunto ou não com seus pares, em horário constante na proposta pedagógica da escola, remuneradas de acordo com o constante do anexo II desta Lei Complementar.

§2º. O Setor de Educação Pública Municipal poderá convocar docentes para participarem de reuniões, palestras, cursos, estudos, comemorações e outras atividades de interesse da educação.

§3º. As ausências às atividades tratadas neste artigo caracterizam faltas correspondentes ao período para o qual foram convocados, e as ausências injustificadas, pela falta de interesse e participação.

Artigo 26 - O desconto pecuniário pelo não comparecimento à hora de trabalho coletivo (HTPC) equivale ao valor da hora-aula que, no momento, o profissional estiver recebendo.

CAPÍTULO VII

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO

Seção I

DA CARREIRA

Artigo 27 – Após a aprovação da presente Lei todos os integrantes do Quadro do Magistério terão sua remuneração alterada de acordo com a evolução funcional acadêmica e não acadêmica, que vierem a comprovar.

Seção II
DA REMUNERAÇÃO

Artigo 28 - A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será fixada de acordo com as tabelas constantes no anexo II, mais as vantagens pecuniárias resguardadas na legislação vigente.

Artigo 29 - Não será permitida a incorporação de gratificação aos vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério.

Artigo 30 - A cada período de 05(cinco) anos de efetivo exercício profissional no magistério público, prestado ao município de Santo Antônio da Alegria ou prestado ao Setor de Educação Municipal, será devido um adicional na razão de 5% dos vencimentos, não cumulativo e que, somados, não deverão ultrapassar em 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo dos vencimentos.

Artigo 31 - Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado em virtude de:

- I- falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos: até 08 (oito) dias;
- II- falecimento de sogro, avô, neto, padrasto, madrasta: até 02(dois) dias;
- III- casamento: até 3 (três) dias;
- IV- nascimento de filhos (pai) : até 5 (cinco) dia;
- V- adoção de menores de até 7 anos: 180 (cento e oitenta) dias;
- VI- maternidade: 180 (cento e oitenta) dias;
- VII- comparecimento em juízo;
- VIII- convocação pela Justiça Eleitoral;
- IX- Licença Prêmio: 60 dias;
- X- Faltas abonadas: 5 (cinco) dias.

Artigo 32 - Os docentes titulares de emprego permanente, os docentes contratados para substituir por um período igual ou superior a 90% do ano letivo e os componentes da equipe de apoio pedagógico e administrativo terão direito a 05 (cinco) faltas abonadas ao ano, não excedendo a uma por mês, devendo ser requerida ao superior imediato com antecedência mínima de 24 horas para deferimento e serão consideradas como efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para efeito de bônus proveniente do valor residual dos 60% (sessenta por cento) anual, obrigatoriamente gasto com a valorização dos profissionais do magistério, com distribuição regida por lei municipal específica.

Artigo 33 - Os docentes titulares de emprego permanente, os docentes contratados para substituir por um período igual ou superior a 90 % do ano letivo e os componentes da equipe pedagógica e de gestão terão direito a 01(uma) falta médica ou odontológica anual, sem que haja qualquer prejuízo.

§1º. Os atestados médicos ou odontológicos serão previamente analisados e vistados pelo responsável pelo RH da prefeitura municipal de Santo Antônio da Alegria.

§2º. Os profissionais da equipe de apoio pedagógico e administrativo terão direito à dispensa do ponto por duas semanas (dez dias úteis) durante o recesso de julho.

Artigo 34 – Os titulares de emprego permanente, a equipe pedagógica, de gestão e administração escolar terão direito, como prêmio de assiduidade, à licença-prêmio de 60(sessenta) dias em cada período de 5(cinco) anos de exercício ininterrupto, exclusivamente prestados no município de Santo Antônio da Alegria, desde que não tenham sofrido qualquer penalidade administrativa ou excedido a 25(vinte e cinco) faltas abonadas e 05(cinco) faltas com atestado médico ou odontológico.

§1º. O período da Licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará desconto algum do vencimento ou remuneração.

§2º. Para fins da Licença prevista neste artigo, não se consideram interrupção de exercício os afastamentos enumerados no artigo 31, 32 e 33, desta Lei Complementar.

§3º. O profissional da educação deverá requerer a licença-prêmio e aguardar a concessão em exercício.

§4º. Os integrantes do quadro do magistério terão o prazo de 05(cinco) anos para gozar a licença-prêmio, sendo vedado o seu acúmulo.

§5º. O integrante do quadro do magistério poderá requerer a licença-prêmio em pecúnia, e caberá deferimento do Chefe do Poder Executivo municipal.

§6º. O integrante do quadro da educação ainda poderá requerer junto ao Chefe do Poder Executivo municipal o direito de receber em pecúnia 30 (trinta) dias da sua licença-prêmio e gozar os demais 30(trinta) dias.

§7º. O profissional da educação terá o direito de gozar a licença-prêmio em dois blocos de 30 (trinta) dias separados. Desde que esse benefício não fira o que reza o § 4º deste artigo.

Seção III

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Artigo 35 - A Evolução Funcional é a passagem do titular do emprego ou função do magistério para a retribuição superior a que

pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional, e se dará nas seguintes modalidades:

- I – pela via acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em cursos de ensino superior;
- II – pela via não acadêmica, considerando-se os cursos de atualização e aperfeiçoamento.

Artigo 36 - A Evolução Funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho.

Parágrafo Único - Fica assegurada a evolução funcional pela via acadêmica dispensados quaisquer interstícios, na seguinte conformidade:

I - Professor de Educação Básica I:

- a) mediante apresentação de diploma ou certificado de curso de grau superior de ensino de graduação: terá direito a 5% de acréscimo em seus vencimentos;
- b) mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em nível de mestrado: terá direito a 5% de acréscimo em seus vencimentos;
- c) mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de doutorado: terá direito a 10% de acréscimo em seus vencimentos.

Artigo 37 – Para efeito de enquadramento, serão aceitos, preliminarmente, certificado de conclusão de cursos de graduação correspondente à licenciatura plena, desde que devidamente reconhecidos, devendo o interessado apresentar, no prazo de 12 meses, o diploma devidamente registrado no órgão competente.

Parágrafo Único – Na hipótese de inobservância do prazo fixado no “caput” deste artigo, sem a apresentação de motivos devidamente comprovados e esgotadas todas as possibilidades, o benefício concedido será anulado, revogando-se seus efeitos à data de sua concessão.

Artigo 38 – Serão aceitos, para os efeitos previstos para apresentação de títulos de mestre ou de doutor, respectivamente, certificados de conclusão de curso de pós graduação “stricto sensu”, devidamente credenciados, desde que contenham dados referentes a aprovação da dissertação ou da defesa de tese.

Artigo 39 – Para os fins previstos nesta lei complementar, somente serão considerados os títulos que guardem estreito vínculo de ordem programática com a natureza da disciplina, objeto da área de atuação do docente.

Parágrafo único – Caberá ao Setor de Ensino Público Municipal a análise preliminar dos títulos apresentados, de acordo com o disposto no “caput” deste artigo e segundo as diretrizes emitidas pelo departamento de recursos humanos.

Artigo 40 - O integrante da Carreira do Magistério quando nomeado para outro emprego da mesma carreira, poderá rerepresentar, para fins de progressão funcional, comprovante de habilitação obtida em grau superior prevista no artigo 37, desde que compatíveis com o campo de atuação no novo emprego.

Artigo 41 – A Evolução Funcional por via não acadêmica efetivar-se-á através da conjugação dos seguintes critérios:

§1º. Curso de atualização, aperfeiçoamento e produção profissional;

I – Consideram-se cursos de atualização e aperfeiçoamento, no respectivo campo de atuação, todos aqueles com duração igual ou superior a 08 (oito) horas, realizados por instituições reconhecidas legalmente, até perfazer um total de 360 (trezentos e sessenta) horas, que darão ao docente direito a 5% (cinco por cento) de acréscimo salarial do valor da referência em que estiver enquadrado.

II - Esses cursos deverão ser previamente reconhecidos pela Diretoria Municipal de Educação.

III – Consideram-se de pós graduação "lato sensu", no respectivo campo de atuação, cursos com duração igual ou superior a 360 horas, que darão ao docente direito a 5% do valor da referência em que estiver enquadrado.

IV - Os cursos previstos neste artigo serão considerados uma vez, vedada a sua acumulação.

V - Os cursos de atualização e aperfeiçoamento a que se referem este artigo serão considerados a partir de fevereiro de 2.009, o que exclui os cursos realizados anteriormente.

§2º. Será sempre computado, para fins do cumprimento do parágrafo anterior, o tempo de efetivo exercício do profissional do magistério, considerando-se apenas os afastamentos previstos nos artigos 31, 32 e 33 desta Lei Complementar.

§3º. A porcentagem de acréscimo salarial oriunda da evolução funcional acadêmica ou não acadêmica regidas pelos artigos 36, 39, 40 e 41 não poderá ultrapassar o montante de 25% no decorrer de toda a carreira do magistério até a aposentadoria do profissional da educação.

Artigo 42 - Os efeitos do enquadramento do quadro do magistério em nível superior decorrentes da progressão funcional previsto nesta Lei Complementar, terão vigência a partir da data do requerimento do interessado, e mediante comprovação da documentação prevista.

CAPÍTULO VIII

Seção I

DA REMUNERAÇÃO

Artigo 43 - A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será constituída do piso salarial base, contemplado com ascensão funcional de acordo com os quinquênios garantidos a todos os funcionários da prefeitura municipal de Santo Antônio da Alegria, regidos pelo regime da CLT mais evolução funcional.

Seção II

DAS GRATIFICAÇÕES

CLASSES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Carga horária de 40 horas semanais

Artigo 44 - O 'diretor de escola' que prestar serviços em escolas com mais de 180(cento e oitenta) alunos terá direito, como gratificação, a um acréscimo de 15% (quinze por cento) em seu salário, calculado sobre o salário base do 'diretor de escola', estipulado no inciso §6º do artigo 7º desta lei complementar.

Parágrafo único. Para efeito da aplicação do disposto no 'caput', deverão ser respeitados eventuais quinquênios e a evolução funcional que, por ventura, o profissional tenha, sendo a porcentagem acrescida ao seu salário.

Seção V

DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Artigo 45 - O Setor de Educação, no cumprimento ao disposto nos artigos 68 e 88 da Lei Federal n.º9394/96, empenhará esforços para implementar programas de desenvolvimento e atualização no serviço.

§1º. Para que o professor se sinta motivado e para que a frequência a este programa de formação permanente seja valorizada, a presença aos cursos que compõem os programas citados no "caput", comporão um dos bônus a que se refere o artigo 68 desta Lei Complementar e concorrerão como horas de capacitação para progressão salarial.

§2º. Os programas de que trata o "caput" deste artigo poderão ser desenvolvidos em parceria com instituições que mantenham atividades na área de educação.

§3º. Os referidos programas deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares carentes de professores, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos da educação à distância.

§4º. Para efeito do cálculo da retribuição mensal, o mês será considerado como de 5 (cinco) semanas.

CAPÍTULO IX
DOS DEVERES E DIREITOS

Seção I
DOS DEVERES

Artigo 46 – Além dos deveres comuns a todo cidadão, cumpre ainda aos membros da Carreira do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades:

- I – preservar os princípios, as idéias e os fins da Educação Brasileira, através do seu desempenho profissional;
- II – empenhar-se na Educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas, o amor à pátria e à humanidade;
- III – respeitar a integridade do aluno;
- IV – desempenhar atribuições e funções de cargos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;
- V – manter o espírito de cooperação com a equipe da escola e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;
- VI – conhecer e respeitar as leis;
- VII – requerer ao superior pagamento de adicional ou gratificação a que tiver direito;
- VIII – participar do Conselho de Escola, Associação de Pais e Mestres APM e demais Conselhos referentes à Educação (Conselho do FUNDEB, Conselho do CAE e Conselho Municipal da Educação), quando convidados o forem;
- IX – atender às convocações da Diretoria da Educação Municipal para participar de cursos de capacitação, reuniões, seminários, formaturas,

fóruns que têm como objetivo promover o aperfeiçoamento profissional, sem prejuízo de suas funções;

X – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

XI - respeitar sobremaneira, as diferenças individuais e dispensar atenção especial aos alunos com maior dificuldade de aprendizagem;

XII – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XIII – tratar de maneira igual a todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério;

XIV – tomar parte de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino e aprendizagem;

XV – impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;

XVI – manter o Setor de Ensino Público Municipal informado do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para sua melhoria;

XVII – cumprir as ordens superiores, representando à autoridade competente quando forem manifestamente ilegais;

XVIII – zelar pela reputação dos educadores;

XIX – Parágrafo único – Constitui falta grave:

a) Impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

b) Impedir que o aluno deixe de assistir à aula por motivos irrelevantes, que comprometam a capacidade do profissional docente para liderar a sala de aula ou comprometam seu espírito de tolerância com a criança e o adolescente.

c) Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato.

XX – Tem o professor o dever de produzir aquilo que lhe for pedido, trabalhando a recuperação dos alunos com dificuldade de aprendizagem, participando de forma ativa dos HTPCs e das Teleaulas, entregando os semanários em dia, trabalhando o Projeto de Redação na íntegra e envolvendo-se nos projetos pedagógicos da escola de forma ativa e interessada.

Seção II

DOS DIREITOS

Artigo 47 – Os direitos dos integrantes do Quadro Magistério, respeitados os demais, consistem em:

- I – contar com apoio de especialistas do município para melhor atender os problemas que interferem no processo de ensino e aprendizagem;
- II – possuir ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas e outros recursos para a melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
- III – obter assegurada, mediante prévia consulta e autorização da Diretoria Municipal de Educação, a oportunidade de freqüentar cursos e reciclagem e treinamento que visem à melhoria de seu desempenho e aprimoramento eficiente do processo educacional, desde que não haja prejuízo das suas atividades escolares;
- IV – participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;
- V – contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas atribuições;

- VI – dispor de condições de trabalho que permitam dedicação às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;
- VII – igualdade de treinamento no plano técnico – pedagógico, independente do regime jurídico a que estiver sujeito;
- VIII – reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, desde que o Diretoria Municipal de Ensino esteja informada;
- IX – liberdade de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada pela escola;
- X – gozar de férias anuais de 30 (trinta) dias, de acordo com o calendário escolar anual;
- XI – abonar 5 (cinco) faltas ao ano sem exceder uma ao mês, requerendo-a com antecedência ao seu superior;
- XII – participar, democraticamente, das vantagens pecuniárias regulamentadas pelo Setor de Ensino Público Municipal;
- XIII – gozar de Licença de sessenta dias, como prêmio pela assiduidade ao longo do período de 5 anos ininterruptos;
- XIV – permutar classes desde que dois docentes, voluntariamente, se apresentem perante a comissão de atribuição.
- XV – Aos integrantes do Quadro de Magistério fica garantido o direito de eleger seus respectivos representantes do Conselho do Fundeb ou qualquer outro Fundo de Financiamento, bem como em Conselhos que admita a participação de representantes de referidos profissionais.

CAPÍTULO X
DOS AFASTAMENTOS

Artigo 48 – O docente poderá ser afastado do exercício do emprego ou função, respeitado o interesse da administração Municipal para:

- I- exercer função de confiança de profissionais de educação de apoio pedagógico e administração escolar;
- II- substituir ou exercer atividades de ocupante de emprego ou função, desde que de mesma classe, classificado em qualquer unidade escolar do Município de Santo Antônio da Alegria, em situação de adido;
- III - Exercer atividades inerentes ou correlatas ao Magistério em empregos ou funções previstas no Setor de Educação;

Parágrafo único. Consideram-se atribuições:

- I – inerente às do Magistério, aquelas que são próprias do emprego e da função docente do Quadro do Magistério;
- II - correlatas às do Magistério, aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica.

Artigo 49 – Os afastamentos referidos no artigo anterior, serão concedidos sem prejuízos de vencimentos e das demais vantagens do emprego ou função, devendo o docente substituto cumprir regime de trabalho semanal do titular.

Artigo 50 – Não haverá incorporação aos vencimentos quando o docente ocupar emprego em comissão, voltando a receber o salário de seu emprego quando de sua destituição.

Artigo 51 – Os afastamentos para outros órgãos ou funções fora do Setor Municipal de Ensino serão concedidos com prejuízo de vencimentos e demais vantagens do emprego.

Artigo 52 – Os professores municipais do quadro permanente do ensino fundamental ciclo I, somente poderão ministrar aulas na educação infantil enquanto creche se o fizerem por vontade própria.

Parágrafo Único - Os professores municipais do quadro permanente do ensino fundamental ciclo I, caso optem por trabalhar na “EMEI Professora Luzia Naves dos Reis Beluti”, não sofrerão prejuízo salarial.

Artigo 53 – As substituições dos professores eventuais provenientes da escala do processo seletivo ou concurso público deverá ocorrer por um ano, podendo estender-se por igual período.

Artigo 54 – As substituições por período igual ou superior a 1 (um) dia, sempre que possível, serão efetuadas por docente eventual, recorrendo-se à escala de substituição resultante do processo seletivo ou concurso público e, na inexistência destes, será admitida, a substituição por docente titular de emprego de provimento permanente, segundo as regras contidas no 2º parágrafo do artigo 20.

Artigo 55 – A substituição eventual ocorre em virtude do regente de classes afastar-se de suas atividades por motivo de gala, nojo, júri, nascimento de filhos, adoção, faltas abonadas, TRE, justificadas e injustificadas, licença prêmio e licença saúde, observada a escala de substituição do processo seletivo ou concurso público vigente.

Artigo 56 – Os efeitos das substituições cessam automaticamente com a reassunção do titular ou com a vacância do emprego.

Parágrafo Único. No caso de ocorrer novo afastamento do mesmo titular, dentro do prazo de até 15 (quinze) dias a contar do término do anterior, o substituto poderá ser mantido na sala em que atuou a critério da administração escolar.

CAPÍTULO XI

DA VACÂNCIA DE EMPREGOS E DE FUNÇÕES DOCENTES

Artigo 57 - A vacância de empregos e de funções docentes do Quadro do Magistério ocorrerá nas hipóteses de exoneração, dispensa, aposentadoria e falecimento.

Artigo 58 - A dispensa da função docente dar-se-á quando:

- I – for provido emprego de natureza docente;
- II - da reassunção do titular do emprego;
- III - a pedido do docente;

CAPÍTULO XII

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES

Artigo 59 - Para fins de atribuição de classes e aulas, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e aulas a serem atribuídas, formularão pedido de inscrição junto ao Setor de Ensino Público Municipal e serão classificados observada ordem de preferência determinada de

acordo com a opção de cada professor, assim como a escala de número de pontos.

Artigo 60 - Terá valor 0,003 o dia de efetivo trabalho no município de Santo Antônio da Alegria, para o professor permanente do Município de Santo Antônio da Alegria e o valor do dia de trabalho para os mesmos, enquanto eventuais do Ensino Fundamental I no Estado de São Paulo será de 0,001.

Artigo 61 - Terá valor de 0,003 o dia de efetivo trabalho no município de Santo Antônio da Alegria para os professores conveniados do Estado de São Paulo que, por conta do processo de municipalização, ministram aulas neste município, e o dia de efetivo trabalho nas demais cidades do Estado de São Paulo, enquanto efetivos no cargo de Educação Fundamental I será de 0,001.

Parágrafo único. Fica vedada a contagem de tempo concomitante. Os professores que tiverem ministrado aula em dois órgãos diferentes no mesmo dia, não poderá acumular os dias para efeito de contagem de tempo.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 62 – A remuneração dos profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal de Santo Antônio da Alegria nunca poderá ser inferior ao valor estabelecido pelo artigo 6º da Lei Federal nº 11.738/08, que institui o Piso Salarial Nacional.

Artigo 63 – Fica preservado o direito de permanecer dando aulas no município de Santo Antônio da Alegria as professoras estaduais cedidas que ministram aulas quando da promulgação da presente lei,

sendo, desta forma, vedada a solicitação de interrupção da cessão da servidora unilateralmente por parte do Poder Executivo Municipal.

Artigo 64 – Fica proibido ao Chefe do Poder Executivo Municipal após a promulgação da presente lei, autorizar que novas professoras estaduais cedidas ministrem aulas no município, pelo critério da municipalização.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 65 - Enquanto houver resíduo dos 60% do repasse do Governo Federal – FUNDEB - ficam instituídos os Bônus Assiduidade, Capacitação e Desempenho regulamentados por lei específica.

Parágrafo único. Tais bônus visam valorizar a frequência assídua no trabalho docente, estimular a participação do professor nos cursos de formação continuada e motivar os profissionais, afim de que trabalhem a recuperação dos alunos com dificuldade de aprendizagem e, conseqüentemente, se empenhem em atingir as metas estabelecidas às escolas pelo IDESP e IDEB.

Artigo 66 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santo Antônio da Alegria, 29 de abril de 2011.

RICARDO DA SILVA SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

Denominação	Formas de Provimento	Requisitos
<u>CLASSE DE DOCENTES</u>		
Professor Educação Básica I – PEB I e Professor de Educação Infantil	Concurso Público de provas e títulos Nomeação	Licenciatura Plena na área da educação, preferencialmente em Pedagogia ou normal superior.
<u>CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO E ADMINISTRATIVO</u>		
Diretor de Escola	Em comissão Nomeação	Licenciatura plena na área da educação. Preferencialmente Pedagogia ou Psicopedagogia e ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício no magistério público.
Diretor de Creche	Em comissão Nomeação	Licenciatura plena na área da educação. Preferencialmente Pedagogia ou Psicopedagogia e ter, no mínimo, 3 (três) anos de exercício no magistério público ou no ambiente escolar.
Coordenador Pedagógico	Em comissão Nomeação	Licenciatura plena na área da educação e ter no mínimo, 3 (três) anos de exercício no magistério público.
Supervisor Pedagógico	Em comissão Nomeação	Licenciatura plena na área de educação e ter, no mínimo, 05 (cinco) anos de exercício no magistério público.
Dirigente de Ensino	Em comissão	Licenciatura plena na área da educação e ter, no

Municipal	Nomeação	mínimo, 5 (cinco) anos de exercício no magistério público .
-----------	----------	---

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS I

PEB I – ENSINO FUNDAMENTAL – DE 1º AO 5º ANO

Carga horária: 30 horas semanais

Hora aula do professor da rede municipal de ensino
R\$ 7,23

EDUCAÇÃO INFANTIL (PRÉ-ESCOLA)

Carga horária: 30 horas semanais.

Hora aula do professor de Educação Infantil da rede municipal de ensino.
R\$5,93

TABELA DE VENCIMENTOS II

EDUCAÇÃO FÍSICA

Hora aula do professor de Educação Física da rede municipal de ensino.
--

R\$5,93

ANEXO III

**TABELA DE ESCALA DE REFERÊNCIAS DOS
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

CARGO	REFERÊNCIA	VALOR
Professor de Educação Infantil	A	R\$ 889,50
Professor de Educação Fundamental	B	R\$ 1.085,00
Diretor de Creche Coordenador Pedagógico	C	R\$ 1.373,75
Diretor de Escola	D	R\$ 1.629,00
Supervisor Pedagógico	E	R\$ 1.737,00
Dirigente Municipal de Ensino	F	R\$ 1.949,00

OFÍCIO N.º053/2011

Santo Antônio da Alegria/SP, 29 de abril de 2011.

Sr. Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, para apreciação dos nobres Vereadores desta E. Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar n.º___, de 29 de abril de 2011, que **“Institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e dá outras providências”**.

Referido Projeto tem expressivo valor e decorre de um anseio que há muitos anos vem sendo pleiteado pelos

integrantes do quadro do magistério municipal, como forma de garantir e nortear os direitos e deveres da classe e que nunca foi atendido.

Trata-se, portanto, de um trabalho extenso, que envolve os mais variados assuntos relativos ao magistério, e que exigiu um estudo metódico e aprofundado, inclusive com a participação dos profissionais do magistério, que tiveram a oportunidade de conhecer e discutir o Projeto antes mesmo de ser encaminhado a esta E. Casa.

Esclareça-se também que, tivemos o cuidado de apresentar o atual Projeto de Lei aos professores, visando dar pleno conhecimento de tudo o que foi feito.

Assim, e tendo em vista a importância de referido Projeto, aguardamos que o mesmo possa ser analisado e aprovado por Vossas Excelências.

No mais, gostaria de deixar consignado aos nobres Edis, que para propositura e iniciativa desse projeto, anteriormente fora feito um levantamento junto ao Setor Financeiro para sabermos o impacto que esse projeto poderia causar na folha de pagamento de pessoal da Administração Municipal, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que pelos cálculos realizados, podemos propor essa iniciativa sem atingirmos o limite prudencial estipulado na mencionada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com esta exposição espero ter oferecido aos Senhores Vereadores todas as informações de que necessitam para bem



Administração
2009 - 2012

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria
Estado de São Paulo

Cidade Folclore

compreender o conteúdo da proposta ora submetida à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Por ser medida legal, solicito a Vossa Excelência e a seus Nobres Pares, que a apreciação e votação da matéria se façam nos termos da Lei Orgânica do Município de Santo Antonio Alegria.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres Senhores Vereadores os meus protestos da mais alta consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

RICARDO DA SILVA SOBRINHO

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

ELDER LUIS DE ALMEIDA

DD. Presidente da Câmara Municipal de

Santo Antonio da Alegria/SP.

**Ver pág. 4: supervisão escolar;
6: cargo e emprego;**

Alterar:

Artigo 7:

§ 8º- No que se refere à classificação de referência salarial C, **passar à referência D.**

Artigo 41:

§3º alterar **de 25% para 50%.**

Capítulo XII: Da Atribuição de Classes

Novo artigo:

Enquanto houver a opção do professor em permanecer ministrando aulas após a aposentadoria na rede municipal de ensino sua pontuação será reduzida a zero pontos, devendo reiniciar a contagem de tempo a partir da data do primeiro dia após a sua aposentadoria, não sendo nesse momento beneficiado pelos artigos 60 e 61 da presente lei.

Capítulo XIV Das disposições transitórias

Novo Artigo:

Ver com prefeito:

Fica autorizada a inclusão da sexta parte salarial aos profissionais da educação regidos pela presente lei após 20 anos de efetivo exercício nos empregos de provimento permanente ou funções do quadro do magistério público municipal.